RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O CONTEXTO SOCIAL

Célia Regina de Freitas.

Graduada em Direito pelas FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos. Pós graduanda em Direito Processual Civil pelo ProJuris estudos jurídicos.

RESUMO: A reflexão sobre o princípio da duração razoável do processo é de grande relevância social. No contexto desta é essencial analisar os fatores que tornam o processo mais lento. A morosidade da Justiça continua sendo tema de acaloradas discussões, em razão de ser a janela principal do trabalho que Poder Judiciário desenvolve na sociedade. A inserção do princípio da duração razoável do processo insculpido no artigo 5º da Constituição Federal é de suma importância, mas ressalte-se que sua aplicação não depende somente da criação de institutos pois há outros fatores sociais que influenciam a efetivação da tutela jurisdicional. Imperioso, portanto, atentar para o fato de que a rapidez processual não pode afetar o conceito de justiça em sua plenitude.

Palavras chaves: Duração; Razoável; Processo; Sociedade.

ABSTRACT: The reflection on the principle of reasonable duration of the process is of great social relevance. In this context it is essential to analyze the factors that make the process slower. The slowness of Justice remains the subject of heated discussions, due to be the main window of the Judiciary work that develops into society. The inclusion of the principle of reasonable duration of proceedings insculpido in Article 5 of the Federal Constitution is of paramount importance, but it is notable that its application depends not only on the creation of institutes as there are other social factors that influence the effectiveness of the remedy. Imperative, therefore, pay attention to the fact that the procedural speed can not affect the concept of justice in its fullness.

Keywords: Duration; Reasonable; Process; Society.

INTRODUÇÃO

Estudos constantes tentam detectar um motivo principal para a morosidade processual no Brasil e concomitantemente estabelecer qual a duração aceitável, razoável para o trâmite de um processo judicial. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da duração razoável do processo no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que versa sobre direitos e garantias fundamentais. Considerando que a explosão demográfica, tanto em âmbito nacional como mundial, aumenta sobremaneira a demanda do acesso à justiça pela população mais carente e menos instruída, é necessário que o Poder Judiciário una forças com o Poder Legislativo e Executivo na busca de fórmulas para sanar o problema dos processos judiciais, que se acumulam ás pilhas nos Fóruns, não somente no curto, mas essencialmente no médio e longo prazo.

Neste diapasão observa-se que o Poder Judiciário está sobrecarregado, tendo de suportar o gigantesco fardo sozinho e tentando suprir na medida do possível, as necessidades da população e resolver questões que muitas vezes fogem de sua esfera de competência.

A constituição pátria traz no seu art. 5°, mais precisamente o inciso XXXV, o acesso à justiça, princípio constitucional considerado uma das colunas mestras do estado democrático de direito, o qual, somado à imprescindível inafastabilidade do controle jurisdicional, deveria propiciar rápida solução aos litígios. Entretanto, para que tais princípios ganhem efetividade é preciso que sejam criadas novas formas de se fazer uma justiça mais célere, questão discutida no capítulo seguinte, que traz o princípio da duração razoável do processo como importante direito fundamental.

Num país em desenvolvimento como o Brasil e de dimensões continentais que cresce quase que desordenadamente, não é bem assim que acontece. Nas comarcas do interior do país, não é raro encontrar cidades com problemas sérios de pobreza, falta de emprego, infraestrutura, por estarem muito distantes das capitais ou pela péssima administração municipal. Juízes e promotores ao se depararem com cidades como estas, encontram também centenas de processos que se amontoam devido a problemas dos mais variados temas, que vão desde processos de aposentadorias e inventários travados há anos, na esfera cível, como brigas de

vizinhos e homicídios sem solução na parte criminal, sem falar na falta de estrutura que os funcionários do Poder Judiciário têm de enfrentar, como, por exemplo, falta de segurança.

Assim, é possível vislumbrar que, na realidade, não é somente a morosidade processual que causa uma justiça ineficiente, mas toda uma malha de problemas que o Estado cria com a má administração, a falta de qualificação dos servidores e auxiliares da justiça, os quais em sua maioria não contam sequer com plano de carreira adequado e também a falta de programas de qualificação e atualização de magistrados e promotores, motivos estes que são destacados com maior profundidade nos capítulos seguintes, fatores estes que juntos estão causando o emperramento da máquina judiciária e um fenômeno de descrença geral na justiça por parte da sociedade. E foi em meio a este quadro de inoperância do Poder Judiciário e na tentativa de desafogá-lo que, além dos diversos mecanismos já existentes, tais como a conciliação, os Juizados Especiais, a arbitragem, dentre outros, que serão abordados, a Emenda Constitucional n. 45 veio como fonte inovadora inserindo o princípio da duração razoável do processo como forma de forcar os demais Poderes constituídos a darem lastro à efetividade da justica.

Assim, é possível vislumbrar que, na realidade, não é somente a morosidade processual que causa uma justiça ineficiente, mas toda uma malha de problemas que o Estado cria com a má administração, a falta de qualificação dos servidores e auxiliares da justiça, os quais em sua maioria não contam sequer com plano de carreira adequado e também a falta de programas de qualificação e atualização de magistrados e promotores, fatores estes que juntos estão causando o emperramento da máquina judiciária e um fenômeno de descrença geral na justiça por parte da sociedade.

E foi em meio a este quadro de inoperância do Poder Judiciário e na tentativa de desafogá-lo que, além dos diversos mecanismos já existentes, tais como a conciliação, os Juizados Especiais, a arbitragem, dentre outros, que serão abordados, a Emenda Constitucional n. 45 veio como fonte inovadora inserindo o princípio da duração razoável do processo como forma de forçar os demais Poderes constituídos a dar azo à efetividade da justiça.

Destarte, o presente trabalho visa indicar a necessidade de mudanças que toda a organização judiciária deverá sofrer os principais aspectos que levam à

demora processual, quais as melhores medidas a serem tomadas e se realmente o Poder Judiciário é o único culpado ou se essa culpa deve ser dividida com outras instituições da sociedade. O que cada um deve fazer para melhorar esse problema que afeta não somente as camadas mais pobres da população, mas a sociedade como um todo.

2-DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O princípio da duração razoável do processo foi inserido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004, denominada emenda de reforma do Poder Judiciário, realizada exatamente para dar celeridade à justiça.

No entender de Moraes (2005, p 94), a previsão de duração razoável do processo já estava contemplada nos princípios do devido processo legal e da eficiência, aplicável à Administração Pública.

A norma em comento conta com eficácia plena, qualidade esta que, segundo o autor supra mencionado (idem, pg7), produz ou tem possibilidade de produzir todos seus efeitos, independentemente de normatização posterior.

Todavia, em que pese à disposição da duração razoável do processo de que versa o inciso LVXXVIII, independer de força de lei infraconstitucional para ser aplicada, salientou o Jobim *apud* Moraes (2005 pg94):

que a Emenda Constitucional n. 45/2004 é só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e têm alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade.

Neste aspecto é preciso cuidado para que a edição da Emenda e a inserção do princípio da duração razoável do processo não seja utilizado e pensado como tábula rasa de salvação. A celeridade utópica que a sociedade almeja, pode induzir os operadores do direito a erros fatais como o cerceamento de defesa, suprimindo o direito de uma das partes na lide.

As pessoas ao buscar o Poder Judiciário são impulsionadas pela satisfação

dos seus próprios interesses e não por conta da lei ou em busca da paz social. Assim, embora um dos escopos da jurisdição seja a pacificação social pura e simples e a busca de um direito objetivo, não se pode perder de vista que o litigante quer mesmo é a solução do impasse, de preferência de forma que o favoreça e rapidamente.

Pela ótica dos direitos fundamentais, ensina Ebling apud Oliveira: (2006, p.10)

Realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado. Nos dias atuais, cresce em significado a importância dessa concepção, se atentarmos para a íntima conexidade entre a jurisdição e o instrumento processual na aplicação e proteção dos direitos e garantias assegurados na Constituição. Aqui não se trata mais, bem entendido, de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido.

Com a chegada da terceira geração dos direitos humanos, surgiram também novas formas de lides, o que fez com que o Estado buscasse outros meios de solução destes. Nesse sentido, argumenta Ebling *apud* Mauro (2006, p.17):

A ampliação dos direitos fundamentais com o reconhecimento de novos direitos faz surgir também no panorama jurídico, novas formas de conflito, especialmente as decorrentes dos direitos de segunda e terceira geração, que trazem à baila questões relativas a relações de emprego, habitação, educação, transporte, consumo, meio ambiente, entre outros, aumentando sobremaneira o número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário. O surgimento desses novos conflitos é indicado por alguns autores como o principal fator responsável pela chamada 'explosão da litigiosidade', que deflagrou a crise na administração da justiça, apontando a necessidade premente de desburocratização do sistema e de simplificação dos procedimentos.

Em razão da velocidade de informação e com democratização dos meios de comunicação, como televisão e internet, as pessoas estão cada vez mais esclarecidas acerca de seus direitos. Assim, com o acesso à informação, cresce também a busca pelo Poder Judiciário para a solução dos litígios.

Nesta esteira, Ebling apud Cappelletti e Garth (2006, p. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O

acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, consequentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto centra! da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

O princípio da razoável duração do processo, inserido na Magna Carta brasileira pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não é um instituto novo.

Art.5° [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

O pacto de *San Jose da Costa Rica*, onde foi assinada a convenção americana de direitos humanos, e que tem o Brasil como país participante, traz no art. 8° que toda e qualquer pessoa tem o direito de ser ouvido por um juiz imparcial, independente e competente, além de lhe ser asseguradas todas as garantias e num prazo razoável. Neste sentido, importante citar o art. 6° da constituição americana que traz a cláusula do julgamento rápido *(speed trial clause)*. Neste sentido, aduz Ebling *apud* Theodoro Junior que: (2006, p. 37)

trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa *nomen iuris*, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais - juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei - têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza.

Neste contexto internacional de valorização do acesso à justiça de modo eficaz e em tempo razoável, é que veio a lume a Emenda Constitucional n. 45.

As principais características do princípio constitucional da duração do processo segundo Ebiing *apud* Carvalho são: (2006, p. 217)

Reconhecem-se características marcantes como garantia constitucional do prazo razoável para duração do processo; (i) universalidade, porquanto é destinada a todos que estão submetidos à jurisdição brasileira; trata-se, portanto, de um direito fundamental assegurado a todos, indistintamente; (ii) imutabilidade, os direitos fundamentais não são absolutos; isso quer dizer que a garantia da duração razoável do processo deve ser interpretada à luz do sistema e que duas garantias constitucionais podem chocar-se, como, v.g., celeridade e contraditório. Tal fenômeno é denominado conflito positivo, resolvido pelo princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio absoluto; (iii) cumulatividade, uma vez que essa garantia pode, e vezes, é cumulada com outras; finalmente (iv) irrenunciabilidade, na medida em que os titulares da garantia constitucional não podem dela dispor.

No mundo jurídico, para que se possa aplicar o direito de forma escorreita, é necessário que se criem mecanismos que possibilitem a celeridade processual. O inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, por si só não tem o condão de agilizar a-prestação jurisdicional se não estiver atrelada a uma boa infraestrutura.

Quanto à- natureza jurídica do inciso constitucional, Bermudes *apud* Montenegro Filho; (2005, p. 11)

Nesse sentido, precisa a lição esposada pelo mestre SÉRGIO BERMUDES: A norma deste inciso LXXVIII, acrescentada agora ao artigo 5º da Constituição Federal, é programática, se se quiser repetir Pontes de Miranda, ou idealista. Menos do que estabelecer uma garantia efetiva, revela um propósito, cuja realização depende da existência dos meios necessários a propiciar a celeridade dos atos processuais para alcançar a razoável duração do processo.

Trata-se de uma norma constitucional programática ou idealista, que necessita de meios outros para garantir sua efetividade, que só será alcançada com a criação de projetos que impeçam que o número de recursos se multiplicam ainda mais nos cartórios e gabinetes dos juízos de todas as instâncias.

A grande problemática é que apesar das causas de tamanha lentidão ser conhecidas, o Poder Judiciário tem de ficar esperando a boa vontade da Casa Legislativa, que por sua vez acredita que a simples criação de uma emenda possa resolver o problema da justiça brasileira, não percebendo que as dificuldades de aplicar os textos legais por falta de aparato material e humano suficientes é justamente uma das causas da lentidão.

A aplicação do princípio constitucional depende também de outras questões, como a modernização, simplificação do sistema processual, ampliação do número de funcionários e a informatização do processo.

3-OBSTÁCULOS PARA UMA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A edição da Emenda à Constituição número 45, pode gerar dúvida quanto à sua aplicabilidade de fato, diante do quadro dramático de morosidade na prestação jurisdicional brasileira. A demora na solução dos litígios, principalmente naqueles casos concernentes a conflitos de ordem econômica e que geram prejuízos à sociedade, são os que mais preocupam, pois em não sendo atendida com presteza em suas necessidades, a população desacredita na justiça, e passa a viver num ambiente de insegurança jurídica bastante nociva à vida social harmônica.

Cada vez mais se exige do Estado uma resposta rápida e adequada, que em caráter de urgência cria leis que não têm o condão de acalmar os ânimos sociais; por outro lado, a insatisfação com as decisões propicia àquele que se sentiu injustiçado a possibilidade de recurso, que aos poucos causam entrave em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O Poder Legislativo numa tentativa de minimizar o problema cria inúmeras leis, que nem sempre se apresentam eficazes para solucionar a demora na prolação de decisões e pacificação social, pois a implementação das muitas normas editadas depende muito de boa infraestrutura, a qual deveria ser proporcionada pelo Poder Executivo.

Assim, é possível vislumbrar que os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário não podem ser resolvidos apenas com a edição de novas normas, sem que haja participação efetiva de todas as esferas de poder.

Caso mais recente de norma que aparentemente não vem gerando os efeitos esperados é a Lei n°11.340, de 7 de Agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que cuida da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A criação de tal lei não contou com exame detido e consciente de solução do problema da violência doméstica, a qual está mais ligada ao aspecto social, como desemprego, venda indiscriminada de bebidas alcoólicas, tráfico de drogas etc., do que com a punição mais severa do agressor propriamente dita.O que é possível

vislumbrar é que sem a melhora no quadro social que serve como fonte para os conflitos domésticos, a Lei Maria da Penha por si só não tem impedido e nestes moldes não impedirá o aumento dos números de processos nos Juízos Criminais.

De outro lado, não se mostra demasiado citar que em muitos casos, quando da concessão das medidas de proteção à vítima, o conflito familiar já foi resolvido, devendo ainda mencionar que muitos feitos acabam sendo atingidos pela prescrição.

Além do aspecto social, também a falta de estrutura material e humana dentro dos órgãos do Poder Judiciário e fora dele, acabam por atingir a rápida solução da lide.

O entrave burocrático, a falta de vagas em presídios e colônias penais ou mesmo casas de albergado e toda a série de dificuldades dentro do processo acabam frustrando a atuação jurisdicional que deveria ser dada necessariamente com rapidez, em especial quando em cheque o direito de liberdade.

Vê-se na mídia que por maiores que sejam os esforços por parte dos magistrados, os quais contam com todo tipo de adversidades, estes embasados na norma criada pela Emenda Constitucional n. 45, numa tentativa de minimizar o problema, acabam sendo obrigados a fazer uso, por exemplo, do relaxamento da prisão cautelar com prazo demasiadamente prolongado, o que legitima a tomada de medidas antecipatórias, que muitas vezes desagradam a opinião pública, mas se mostram inevitáveis.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que na esfera penal o excesso de prazo na prisão cautelar justifica a concessão de *Habeas Corpus*, uma vez que infringidos o princípio da dignidade da pessoa humana, (art. 1°, III, da CF/88), princípio do devido processo legal, (art. 5°, LIV, da CF/88), princípio da presunção de inocência, (art. 5°, LVII, CF/88) e o da duração razoável do processo propriamente dito não há que se falar em solução.

Nesta senda, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: Questão de Ordem na Extensão em Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus. 2. Pedido de extensão de WELINGTON CORRÊA DA COSTA dos efeitos da decisão que deferiu medida liminar em favor do paciente LYDIO DA HORA SANTOS no HC no 87.164-RJ, na forma do art. 580 do CPP. 3. Superveniência de decisão de mérito no HC no 87.164-RJ, com deferimento da ordem pela 2ª Turma. 4. Em hipótese de constrangimento ilegal no curso da ação penal em razão do excesso

de prazo, há de se considerar a influência do comportamento processual do réu e de sua defesa para o transcurso do lapso temporal da instrução penal. 5. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido de extensão. No caso, não se caracteriza o constrangimento ilegal por parte do Superior Tribunal de Justiça no curso do HC no 43.119-RJ tendo em vista que o retardamento do julgamento vincula-se à diligência probatória adotada com anuência do requerente. Não obstante, o tema "excesso de prazo" não foi suscitado no habeas em tramitação perante o STJ. 6. Em princípio, seria o caso de não conhecimento da ordem. Todavia, o lapso temporal transcorrido na instrução do processo, sem julgamento sequer da 1ª instância, impõe o reconhecimento de excesso de prazo em função do fato de que o requerente estaria preso preventivamente há mais de 1 ano e 5 meses. 7. Não conhecimento do pedido de extensão e deferimento de ofício da ordem de habeas corpus em favor do requerente por excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos do art. 654, § 20, do CPP Decisão A Turma, apreciando questão de ordem, não conheceu, por votação unânime, do pedido de extensão, mas deferiu, de ofício, por unanimidade, a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2^a Turma, 09.05.2006.

LIMINAR - ALCANCE - CO-RÉUS - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A interpretação teleológica do artigo 580 do Código de Processo Penal é conducente à aplicação de benefício outorgado a co- réu no bojo do habeas corpus, inclusive no campo da liminar. PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO. O Estado há de se aparelhar, objetivando o desfecho do processo criminal em tempo hábil. Uma vez configurado o excesso de prazo da preventiva, cabe afastá-la, evitandose com isso verdadeira transformação em cumprimento precoce de pena. Indexação - CONCESSÃO, RELAXAMENTO, PRISÃO, EXCESSO, PRAZO // EXTENSÃO, LIBERDADE, CO-RÉU, IDENTIDADE, SITUAÇÃO, PACIENTE.

Desta forma, vislumbra-se que muitos são os obstáculos a permitir a justiça célere, o que exige do profissional jurídico maior atenção para garantir o direito de seus clientes e do povo conscientização de que a mera edição de leis não possibilitará a entrega da prestação jurisdicional esperada em tempo razoável.

3.1-A qualificação deficiente ou inexistente dos servidores da justiça e a falta de cursos de atualização dos magistrados e promotores de justiça.

Outro ponto a ser analisado diz respeito à qualificação funcional dos servidores públicos dos Tribunais. Muitos destes trabalhadores desenvolvem suas atividades no interior do país, onde muitos não têm qualificação profissional para trabalhar com o processo, existindo inúmeros escrivães criminais que não são bacharéis em Direito. No ofício cível não é muito diferente pois em que pese a Constituição Federal contar com vinte e seis anos de existência, os cartórios ainda não foram estatizados e o titular da serventia dificilmente encontra pessoal

capacitado para preencher as vagas. Em algumas Comarcas a justiça trabalha exclusivamente com estagiários, por vezes de outros cursos que não o de Direito.

Embora o Código de Processo Civil estabeleça a atuação dos serventuários da justiça, o cumprimento das normas processuais, na prática, fica relegado à fiscalização do magistrado e à cobrança dos advogados, externando com isso a falta de conhecimento e preparo dos funcionários.

Quanto aos magistrados, não se questiona a capacitação profissional deles, vez que há, inerente ao cargo, um crivo seletivo e rigoroso para sua habilitação e investidura na função judicial.

Todavia, a capacitação exigida no certame, que deveria ser mantida no exercício da profissão, através de cursos de atualização, exigência esta trazida com a edição da Emenda Constitucional 45. Tais cursos devem ser proporcionados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, na mesma velocidade com que o Direito se modifica.

Neste sentido, Araújo apud Dallari: (1996, p. 26)

Existem duas exigências importantes, relacionadas com o ingresso na magistratura, merecedoras de especial reflexão: 1ª) a preparação dos juízes em potencial, para que, se um dia assumirem essas condição, tenham a formação adequada para o desempenho consciente e competente de suas atribuições; 2ª) o modo de seleção dos juízes, que deve assegurar a escolha de candidatos com as aptidões necessárias, sem permitir a interferência de fatores que anulem ou enfraqueçam esse critério.

As palavras do professor Dallari, mostram a importância do aprimoramento dos magistrados, porém em contra partida:

[...] a formação dos juízes tem sido negligenciada através do tempo, por várias razões. Antes de tudo, o próprio Poder Judiciário tem sido omitido nas propostas e discussões teóricas dos juristas. (1996, p 27)

Ademais, o juiz tem de se adequar ao direito e à ordem social, cada vez mais. Assim Grinover conclui que: (1996, p. 25)

Tem se salientado que o acesso à ordem jurídica justa pressupõe um corpo adequado de juízes, com sensibilidade para captar a realidade social e suas vertiginosas transformações. E que isso postula a exigência da mudança da mentalidade do juiz inserido que é a de ser o corpo social e comprometido com o objetivo de realização da justiça material. A aderência do juiz à realidade demanda, por sua vez, um constante

aprimoramento, inclusive por intermédio de estudos interdisciplinares permanentes e, antes ainda, exige critérios de seleção e métodos de recrutamento que transcendem a avaliação de conhecimento puramente técnico.

Com isso é possível constatar que a problemática da aplicação do princípio constitucional da duração razoável do processo também está ligada à falta de atualização dos magistrados e à qualificação dos serventuários da justiça. Quanto aos juízes e também promotores, atualmente as escolas tanto da Magistratura quanto do Ministério Público têm contribuído em muito para auxiliar em tais questões, realizando incontáveis cursos de extensão e aperfeiçoamento das respectivas funções.

Em linhas gerais, os pormenores que atravancam a Justiça, impedindo sua efetivação de modo a consagrar o princípio da razoável duração do processo, precisam urgentemente serem suplantados de modo que se possa superar tais obstáculos não com medidas paliativas, como o caso dos mutirões judiciais e afins, mas sim coloca-las sistematicamente em prática.

4 - PERSPECTIVA DE SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS

4.1- Dos Juizados Especiais

Detida análise do sistema jurídico brasileiro demonstra que a preocupação com a morosidade no Poder Judiciário vem de longa data e já vinha inserido na Constituição antes mesmo da edição da Emenda Constitucional n. 45, no Art. 24,inc. X daCF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados federados e ao Distrito Federai legislar concorrentemente sobre:

[...]

X - Criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;(BRASIL, 1988)

No ano completa vinte anos de sucesso, a carta magna demonstra que o constituinte daquela época já antevia o problema de acesso e rapidez do Poder Judiciário, não deixando de fora a criação dos juizados especiais.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela lei 9.099/95, esse novo sistema jurídico brasileiro se tornou mais sólido.

Nas palavras de Figueira Junior: (2005, p. 39-40)

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro (DOU 27.09.1995, p.15.034-15.037), que dispõe sobre o Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos' da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*.

Dentre os princípios que regem os juizados especiais de uma forma geral estão os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, Figueira Junior, aduzque: (2005, p. 74):

Com referência aos *princípios da simplicidade, informalidade, economia processual* e *celeridade,* são eles decorrentes do próprio texto constitucional, que exige no inciso I do art. 98 da Lei Maior, que se observe nos Juizados Especiais a *oralidade em grau máximo,* donde exsurge o procedimento verdadeiramente *sumaríssimo*.

Note-se que a lei enfatiza o rito como sumaríssimo, ou seja, deve ser mais célere do que o sumário, e para tanto preconiza uma maior importância à oralidade.

Outra importante característica da dos juizados especiais é a questão da não obrigatoriedade da presença de advogado nas causa com valores menores a vinte salários mínimos (art. 9°), o que, embora provoque grande discussão acerca da constitucionalidade desse dispositivo, não pode deixar de ser considerado como forma de obtenção rápida e fácil de um provimento jurisdicional.

Assim, é o entendimento de Figueira Junior: (2005, P. 173)

Por isso não nos parece que a Lei dos Juizados tenha abraçado a solução mais adequada a nossa realidade, em que, repetimos, a boa intenção contida na mens legis e legislatoris; no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário, sem a obrigatória presença do advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte, pecam os Estados por omissão, contra a

manutenção do devido processo legal e da ordem jurídica justa, enquanto não instituírem as Defensorias Públicas para prestar ao interessado que desejar postular em causa própria a orientação jurídica preliminar básica, nos termos do art. 134 da CF.

Sobretudo, divergências à parte, quanto à constitucionalidade da lei, a verdade é que de certo modo a Lei dos Juizados Especiais teve a intenção de acelerar a prestação jurisdicional, e que a sua eficácia não se deu por inteiro, devido à falta de estrutura do Poder Judiciário, problemas estes que não podem ser resolvidos somente por ele, mas sim por uma ação conjunta envolvendo os três Poderes constituídos do Estado, principalmente com a informatização do processo judicial e a capacitação de seus operadores.

4.2 Da conciliação

A questão da conciliação é tema que exige longas horas debruçadas sob as escrivaninhas, uma vez que ela tem contribuído e muito para com o desentrave do Poder Judiciário.

Na Justiça do Trabalho, por exemplo, há muito os litígios são resolvidos nas audiências de conciliação com a celebração de acordos e o que há algum tempo não tão remoto assim era visto com ressalvas, hoje é aclamado pela doutrina pátria.

No que tange à conciliação nos juizados criminais, Grinover et al [...] enfatizam a vantagem da conciliação: (1999, p.62)

É certo que o longo tempo sem experiência de conciliação perante o juízo criminal, houve necessidade de nova postura de juizes, promotores e advogados voltadas para a rápida solução da causas e para a pronta reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, com profunda mudança na forma de atuação do sistema criminal, a qual vem representando verdadeira revolução. A quase totalidade dos casos de infração de menor potencial ofensivo vem sido resolvida mediante acordos entre o autor do fato e a vítima nas ações penais dependentes de representação, ou entre autor do fato e o Ministério Público nas ações incondicionadas, com rápida solução da causa, pronta atuação da justiça e diminuição do volume de processo.

Nesta esteira, o Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela Emenda Constitucional n. 45, também como instrumento de viabilização do Poder Judiciário, tem desempenhado trabalho constante junto aos Tribunais do país no sentido de incentivar o movimento de conciliação.

Desde o ano de 2006 é promovida em todos os Tribunais, por orientação do

Conselho Nacional de Justiça, a semana da conciliação, denominada de movimento conciliar é legal. Este movimento, que desde 2006 tem se realizado na semana do dia 08 de dezembro (Dia da Justiça), visa à realização de audiências de conciliação como forma de diminuir o número de processos em andamento e agilizar a prestação jurisdicional.

O movimento de conciliação tem ganhado tamanho panorama diante do excesso de feitos ajuizados e da demora para entrega da decisão ou tutela pretendida que até mesmo nos Tribunais houve adesão.

No entanto, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha incentivado a realização das conciliações em todos os graus de jurisdição, é necessário dizer que tal instituto se encontra no ordenamento jurídico ao alcance de todos, ou seja, juizes, promotores e até mesmo das partes, que desconhecem muitas vezes tal possibilidade.

No que tange aos magistrados, o artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, permite que a qualquer tempo seja proposta a conciliação entre as partes com o intuito de dar celeridade à lide; o juiz tem essa faculdade e é o que é feito, pois desta forma, além de fomentar a prática da conciliação e dar uma resposta rápida ao conflito, importa também na garantia de direito fundamental.

É claro que não se pode olvidar que embora a conciliação conte com inúmeros aspectos positivos em especial a rápida solução do litígio e o alcance da pacificação social, a realização exacerbada de acordos pode apresentar seus aspectos negativos, tendo-se por base o fato de que se esses processos fossem investigados mais a fundo, com a finalidade de garantir uma real e efetiva aplicação do direito, já que em acordos, as partes acabam abrindo mão de parte do direito que lhes assiste, o resultado poderia ser diferente ou quem sabe até mais justo, se uma das partes for hipossuficiente, por exemplo, o que não garante a efetividade do direito. Nesta senda, é o entendimento doutrinário de Mendes et al [...], (2008, pg 500):

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere ou com duração razoável, impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

Desta forma, a conciliação pode ser validamente citada como forma de concretização do princípio da duração razoável do processo e merece incentivo por parte dos Poderes constituídos do Estado, em especial do Judiciário, como forma de entregar à população a decisão esperada.

Em 2006 o Ministério da Justiça, juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros, apoio da Fundação Getúlio Vargas e a Companhia Vale do Rio Doce, ofereceu o PRÊMIO INNOVARE O JUDICIÁRIO DO SÉCULO XXI, com o tema REFORMA SILENCIOSA DA JUSTIÇA, e que premiou juízes e tribunais que fazem a diferença no sentido de criar formas rápidas de solução das lides.

O projeto, criado com o propósito de detectar os problemas e incentivar novos projetos por todo o Brasil como forma de agilizar a justiça detectou três necessidades para tal mister, sendo em primeiro lugar a realização de levantamento estatístico dos problemas do Judiciário; em seguida, a constatação acerca da necessidade de se retirar dos magistrados a função de administradores da Justiça e, por fim, a verificação sobre a urgência da informatização dos equipamentos dos tribunais.

No que tange à conciliação, o projeto EXPRESSINHO, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ganhou prêmio por realizar sessões prévias de conciliação entre as partes, nos processos, reduzindo o acervo processual significativamente e agilizando a prestação jurisdicional.

Com a facilitação do amplo acesso à Justiça propiciado pela/implantação dos Juizados Especiais, simultaneamente a privatização de inúmeros serviços públicos como água, energia e telefonia, o Poder Judiciário passou a se defrontar com a explosão de uma mesma concessionária de serviços públicos. Nesse cenário, a concessionária Telemar, por exemplo, figurou como ré em aproximadamente 80.000 feitos em apenas um ano (dados estatísticos de 2003). É justamente para fazer frente a esta explosão de demandas que foi concebido o "Expressinho".

O Expressinho foi elaborado em razão da necessidade de criação de novos mecanismos para agilizar processos distribuídos aos Juizados Especiais Cíveis, em especial aqueles em que figuravam no pólo passivo das demandas empresas com excessivo número de ações distribuídas em razão de precariedade do serviço oferecido. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que reduz o iter processual, incluindo nestes processos a celebração de um acordo judicial homologado, de modo que se evita o ajuizamento de mais uma demanda. Dessa forma, este tipo de medida tem por efeito o desafogamento do Judiciário. (EXPRESSINHO, A reforma Silenciosa da Justiça. Fundação Getúlio Vargas, 2006. p.263)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina levou idêntico prêmio em 2013 pelo projeto MEDIAÇÃO FAMILIAR INTINERANTE, onde se busca viabilizar uma solução mais acessível e menos traumática aos conflitos familiares, bem como separação, ao divórcio, à guarda de filhos, à regulamentação de visitas entre outros.

No âmbito de um núcleo familiar, o momento da separação conjugal é tão difícil que a resposta judicial muitas vezes é insuficiente para o bem-estar de todos os envolvidos, de modo que questões ligadas a aspectos financeiros, sociais, psicológicos e emocionais também demandam uma análise mais cuidadosa.

O serviço de Mediação Familiar foi instituído com o propósito de atender estes casos com ajuda de profissionais capacitados, considerando fatores relevantes e diminuindo as formalidades de um processo judicial tradicional.

[...]

Inspirada por uma dissertação de mestrado elaborada na Universidade de Montreal no Canadá (o Canadá encontra-se adiantado nos estudos mediatórios) e, adaptando o modelo de mediação familiar canadense à realidade brasileira, o Serviço de Mediação Familiar foi instituído pela resolução n. 11/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (Mediação Familiar, A reforma Silenciosa da Justiça, 2006. p. 275)

E por fim, o Tribunal de Justiça do Paraná, que foi vencedor com o projeto NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA, onde o atendimento à população mais carente foi agilizado, com a realização de audiências prévias de conciliação, com o auxílio de universidades, por intermédio dos alunos e professores de Direito, Psicologia e Serviço Social, todos coordenadores dos escritórios modelos.

Para amenizar estas dificuldades observadas também entre a população carente da cidade de Curitiba, a juíza Joeci Camargo, da 4ª Vara da Família de Curitiba, idealizou e implementou os Núcleos de Conciliação nas varas de Família.

[...]

A prática foi instituída por meio do Decreto Judiciário n. 39/2003, viabilizando-se por força de diversas parcerias, e obtendo como resultado, a entrega de uma tutela jurisdicional mais efetiva.

[...]

A juíza Joeci Camargo atua como supervisora dos núcleos e se desloca uma vez por mês, com sua equipe técnica (assistente social e psicóloga), para as audiências previamente agendadas pelos alunos, que, nessa ocasião, já fizeram o primeiro atendimento do núcleo familiar e formalizaram a petição inicial.(NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA, A Reforma Silenciosa da Justiça, Fundação Getúlio Vargas. 2006, p. 289/290)

São ações como estas que ajudam a diminuir o grande número de processos que se amontoam nos tribunais, e que muitas vezes, numa análise mais apurada,

não passam de pequenos problemas e que podem ser resolvidos por meios simples conciliação entre as partes.

4.3- Da Arbitragem

Da mesma forma que os Juizados Especiais e a Conciliação, a Arbitragem também pode ser citada como um dos institutos válidos e preciosos para rápida solução dos litígios e liberação do assoberbado Poder Judiciário.

O instituto da arbitragem já existe no Brasil há muito tempo, embora não seja empregado em larga escala como poderia. Num país que ainda conta com cartórios, para provar a legitimidade de documentos, coisa mais que ultrapassada no resto do mundo, falar de lei de arbitragem está muito aquém de nossa realidade, mesmo porque, este é mais um problema cultural do que de infraestrutura. A implantação dos juizados especiais cível e criminal ainda sofre discriminação por parte da população, que não enxerga este juízo com o mesmo respeito de outros tribunais, o que dizer de audiências realizadas por árbitros.

O Decreto 737, de 25.11.1850, já previa a utilização da arbitragem na solução de conflitos entre comerciantes. A Lei 9307/96, pretendendo revitalizar o instituto vislumbrou a superação das falhas das previsões legais anteriores.

Uma das medidas da lei é a revitalização dos sistemas extrajudiciais de solução dos conflitos, o que se faz, entre outros métodos, através da arbitragem, instituto bastante utilizado para a solução de conflitos internacionais, e também de litígios sobre Direito Privado.

A lei de arbitragem n. 9.307/96 insere o Brasil no rol dos países que buscam os meios alternativos de resolução dos conflitos de interesses.

Sempre existiu certa resistência à arbitragem, neste sentido, aduz Lima que: (1999, p.21)

Era universal o clamor por se constituir o Brasil, com nações menos desenvolvidas, uma ILHA DE RESISTÊNCIA À ARBITRAGEM, para se empregar as expressões do grande jurista francês RENÉ DAVID, em seu livro "L'ARBITRAGE DANS LE COMMERCE INTERNACIONAL", (ed. Econômica, Paris, 1992, p.233-234). Publicação de L'ECHOS, de Paris, a 29.05.1996, em seção destinada ao Direito, em artigo da brilhante advogada DRA. MARIA ISABEL DOS SANTOS-NIVAULT, do escritório GOUVEIA VIEIRA, naquela cidade, saúda, o então projeto MARCO MACIEL, ora Lei n. 9.037/96, como passo importante para o Brasil superar décadas de atraso na matéria.

Destaca ainda, a característica moderna da lei e também fala sobre o caráter multidisciplinar da arbitragem, o que permitiu que ela fosse aplicada a qualquer ramo do Direito, não sendo possível atrelá-la a algum Código. Outras importantes considerações foram citadas na obra de Lima: (1999, p. 22)

As principais inovações da nova lei de arbitragem, vista por alto, se iniciam no seu próprio art. 1°, de grande felicidade no conceito que dá de arbitragem, prescindindo da idéia de transação, instituto diverso da arbitragem, a que recorreram o Código Civil e os dos Códigos Nacionais de Processo, de 1939 e de 1973. A fórmula, sintética e bem achada, do artigo em referência - "DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS" - supera as referências de todos anteprojetos'antecedentes e os próprios textos legais antes lembrados.

Já foi ressaltada antes, a relevância de se adotar, em seu art. 3°, a CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, como gênero, abrangente das duas espécies CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA e COMPROMISSO. Alvejando o que se mostrava defeituoso no sistema legal revogado, e mais do que isto, o que se constituiu em verdadeiro obstáculo ao pleno emprego da arbitragem no país, a lei, em seu art. 18, aboliu tanto o recurso, para a Justiça Comum, das decisões arbitrais, como a obsoleta, no mundo contemporâneo, homologação do laudo arbitrai - mal designado sentença arbitrai - providências ambas que afastavam a arbitragem e o seu emprego em nosso país. Eliminou-se o chamado duplo "exequatur", ou seja, a necessidade de homologação da decisão arbitrai proferido no exterior pela Justiça Local e, após, pela Justiça brasileira.

Algumas peculiaridades da arbitragem, como por exemplo, discutir questões sigilosas, por assim convencionar as partes, vai de encontro ao princípio da publicidade coluna basilar do estado democrático de direito. Assim, o árbitro decide com o instituto da eqüidade, se for da vontade das partes (art. 2°, *caput*), podendo utilizar-se não somente das Leis ou demais institutos positivados no ordenamento jurídico:

Art. 2°. [...]

Tais previsões são aplicadas apenas a título de exceção na atividade

I - Podem também as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

II - Poderão, também, as partes, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. (, ambos da Lei da arbitragem n. 9.307/96).(Brasil, 1996)

jurisdicional do Estado (decisão por equidade e escolha das regras aplicáveis à arbitragem), ora apenas aceitas por exclusão (demais previsões).

Estas características da arbitragem, dentre outras, apresentam-se, de certo modo, contrárias a certos princípios da atividade jurisdicional estatal, o que contribuiu muito para inaplicabilidade, e inclusive levam alguns doutrinadores a entender que tal lei é inconstitucional.

Dentre estes princípios que a lei da arbitragem desobedece está o princípio do Juiz natural, que preconiza que a todos será garantida a figura do juiz representando o Estado, perante um julgamento e ainda a proibição de Tribunal de exceção.

A lei permite que seja nomeado pelas partes um árbitro, e que não poderá ser um juiz togado, motivo pelo qual há entendimentos de que tal disposição vai de encontro ao disposto nos incisos LIII que garante o juiz competente e o XXXVII que afasta o juízo de exceção, do art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, o princípio do duplo grau de jurisdição fica suprimido com a lei de arbitragem, pois do laudo arbitrai não caberá recurso, não possibilitando à parte que não se contenta com a decisão, uma outra opinião.

E por fim, o princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, (CF, art. 5°, inc. XXXV), que preceitua que as decisões deverão ser apreciadas pelo juiz (Estado).

Não se trata de um pensamento antiquado, mas sim na preservação de princípios basilares e necessários para a construção de um Estado democrático de Direito, e qualquer abertura de exceção nesse sentido, ou se em qualquer momento alguém tiver um direito seu suprimido, toda a Constituição se mostrará falha e poderá ser interpretada de forma diferente para beneficiar determinada situação.

Embora exista ainda certo preconceito, com certeza a arbitragem é um dos institutos válidos a contribuir para a rápida solução dos litígios.

4.4- Outros mecanismos legais que dão vazão à duração razoável do processo

Além dos institutos já citados, o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma gama de instrumentos ou mecanismos que se destinam a agilizar o processo judicial e a entrega da prestação jurisdicional, finalidade precípua do Poder Judiciário.

A prestação jurisdicional mais célere não pode implicar em desrespeito aos demais princípios constitucionais (convivência das liberdades públicas), de forma que, institutos são criados como forma de limitar o prolongamento do trâmite processual sem interferir ou tolher os direitos das partes. *

Neste passo, o legislador preocupado com a demora no curso processual, criou alguns recursos que permitem agilizar o andamento do feito.

Inicialmente, é possível citar um mecanismo muito difundido no meio jurídico que é o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal instrumento é utilizado para resguardo não apenas da instrumentalidade do processo em si, como é o caso das medidas cautelares, mas sim para permitir que o direito da parte não pereça em razão do tempo do decurso processual.

Cabe salientar que a medida de urgência da antecipação dos efeitos da tutela não implica em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que tais terão cumprimento no momento oportuno, sendo assente na doutrina que o exercício de tais direitos fica diferido para momento posterior, Neste sentido, valiosa é a lição de Theodoro Junior: (2005, 341/342.)

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5°, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interressada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor, caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa.

Justamente para assegurar o contraditório, ainda que a *posteriori*, é que a lei não admite que o juiz conceda antecipação de tutela "quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" (§2°).

Outro ponto importante ainda na esfera cível, se refere aos recursos, em especial a norma inserta no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual permite ao relator do. recurso negar seguimento se este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A prestação jurisdicional deve ser alcançada sem que se infrinjam os

preceitos constitucionais do processo.

Nesta senda, aduz Ebling apud Carvalho: (2003, p.221)

[...] o resultado "mais rápido" seguramente nem sempre é o "mais efetivo". A celeridade processual, conquanto sendo um valor que deve presidir a administração da justiça, não poderá, claramente, ser erigida a um tal ponto que, em seu nome, vá sacrificar^outros valores que, afinal, são componentes de direitos fundamentais, tais como os do acesso aos tribunais em condições de igualdade e de uma efetividade de defesa.

Neste ponto, o legislador preocupado com a lentidão, tomou algumas medidas como, por exemplo, a redação do artigo 273, do Código de Processo Civil, que permitiu aos juízes a antecipação dos efeitos da tutela antes da sentença de mérito até mesmo nas ações monitorias que tem por natureza um procedimento que busca a rápida satisfação jurisdicional.

Artigo 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatorio do réu.(BRASIL, 1973)

No que se refere aos recursos, também o artigo 557, do Código de Processo Civil, deu grande avanço na resolução da questão:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (BRASIL, 1973)

Assim, será negado seguimento ao recurso se este versar contra súmula ou entendimento jurisprudencial, mudança feita pela Lei 9.756/98, o que demonstra mais uma vez que há muito o legislador tem tentado minimizar o problema da longa duração do processo com alteração das regras processuais.

Ainda no âmbito do processo civil, em se tratando de modificação legislativa, de grande valia seria a ampliação do rol do art. 520, do Código de Processo Civil, no que se refere aos efeitos em que os recursos são recebidos. Assim, é possível asseverar que, possivelmente, se os recursos contassem, via de regra, apenas com o efeito devolutivo, ficando o efeito suspensivo relegado à exceção, em muito contribuiria para que o processo não ficasse paralisado quando da remessa dos

autos ao Tribunal.

Esta questão é discutida dentre os doutrinadores, mas nada de concreto foi decidido até o presente momento, salvo alguns esforços que tem sido feito por parte da Casa Legislativa Federal.

A característica da instrumentalidade do processo é de grande importância para a minimização do problema.

Na verdade trata-se da teoria de que a norma que rege o processo não é absoluta, ou seja, o processo pode tomar outro caminho para que se consiga atingir seu objetivo.

Se ocorrer um ato diverso daquele previsto em lei, e esse ato não trouxer prejuízo às partes, esse ato será considerado como válido, devido a certa flexibilidade, desde que seja em prol da solução da lide.

O artigo 244, do Código de Processo Civil, destaca que:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (BRASIL, 1973)

Essa característica está diretamente ligada à instrumentalidade das formas, pois um ato só é nulo se não puder ser aproveitado, ou seja, nestes casos tem de ser dada uma maior importância ao fim atingido do que ao meio empregado, o que indiretamente obedece também ao princípio da economia processual.

Neste sentido, Araújo apud Dinamarco: (1998, p. 41)

Alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho da ordem jurídica justa. Para tanto, não é só preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e superar os óbices econômicos e jurídicos que antepõem ao livre acesso à justiça.

4.5- Nova lei de Execuções e Inovações do Processo Penal

Recentemente o Código de Processo Civil, sofreu algumas alterações, que já eram esperadas pelos operadores do Direito, por se tratar de um Código muito antigo (data de 1973) e que não acompanhou a evolução da sociedade. Por vigorar há 37 anos, o referido Código virou uma colcha de retalhos ao longo dos anos em

razão de alterações que visaram adequá-lo aos novos tempos.

Com isso, pode-se perceber que existe uma preocupação por parte do próprio ordenamento jurídico em mitigar o aumento do número de processos, e a instrumentalidade do processo é de suma importância para a aplicação do princípio da duração razoável do processo, assim como os outros mecanismos citados.

Suas alterações se deram principalmente na execução de títulos extrajudiciais e judiciais, numa tentativa de resguardar mais direito e garantias para o credor do que para o devedor e agilizar a execução da dívida, que por muitas vezes demoram mais tempo do que o próprio processo de conhecimento da dívida e a própria execução do título extrajudicial.

Muito mais nesse sentido de acréscimo ao processo de celeridade processual no âmbito cível, cite-se a alvissareira chegada do novo Código de Processo Civil, que está prestes a ser editada, vez que já se encontra com o inteiro teor de seu texto aprovado na Câmara e Senado Federal.

Entre as principais novidades do novo CPC, estão a possibilidade das intimações serem feitas por meio eletrônico, a conciliação como fase inicial da ação e a regra de que os processo serão julgados em ordem cronológica, impedindo que uma ação seja esquecida ou fure a fila dependendo dos interesses.

O Novo Código também estabelece multa para quem abusar dos recursos com o objetivo de adiar a decisão de um processo.

Quanto às reformas do processo penal, as leis que modificaram o Código de Processo Penal foram a 11.690/08 que tratou principalmente em agilizar a produção de provas e a lei 11.719/08 que procurou minimizar o tempo do procedimento ordinário e a lei 11.689, que deu novas regras no procedimento de julgamento perante o Tribunal do Júri.

Tais alterações ainda são muito novas para se discutir acerca de sua eficácia e contribuição para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, mas por se tratar o Código de Processo Civil de um código de 1973, e o Código de Processo Penal de 1941, estas mudanças já se apresentam, sem dúvida, como grande avanço para efetivação da norma constitucional de duração razoável do processo.

4.6- Súmula vinculante

A edição da Emenda n. 45/04, trouxe também um dispositivo muito esperado por aqueles que buscam uma forma mais célere de resolução de conflito, inserindo no ordenamento pátrio a súmula vinculante.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(BRASIL, 2004)

Tal dispositivo possibilita que a decisão do juiz de primeiro grau fique vinculada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal naquele determinado assunto de que trata a súmula.

Somente o Supremo pode produzir uma súmula vinculante, que para isso deverá passar por um rigoroso processo de aceitação dentre do próprio tribunal.

Neste sentido, Gomes elenca todas as características da súmula vinculante: (Brasil, 2008 *on line*)

Súmula é a síntese ou enunciado de um entendimento jurisprudencial extraída (ou extraído) de reiteradas decisões no mesmo sentido. Normalmente são numeradas. Desde a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) as súmulas podem ser classificadas em (a) vinculantes e (b) não vinculantes. Em regra não são vinculantes. Todas as súmulas editadas pelo STF até o advento da Lei 11.417/2006 não são vinculantes. Para serem vinculantes devem seguir rigorosamente o procedimento descrito nessa Lei, de 19.12.2006, que regulamentou o art. 103-A da CF (inserido na Magna Carta pela EC 45/2004). As principais questões que envolvem as súmulas vinculantes são as seguintes:

Somente o STF pode aprová-las; nenhum outro tribuna! do país pode fazer isso. Quando aprovada uma súmula no âmbito criminal, ela passa a ser fonte formal mediata do Direito penal.

- III A súmula vinculante só pode ser emitida pelo STF; a impeditiva de recurso é qualquer súmula criada pelo STF ou STJ. Por força da Lei 11.276, de 07.02.2006, que alterou o art. 518 do CPC, não cabe apelação quando o juiz segue o entendimento de uma dessas súmulas.
- IV A edição, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser fruto de atividade espontânea do próprio STF ou provocada por aqueles que contam com legitimidade para tanto (a Lei 11.417/2006 dispôs sobre o tema no seu art. 3°, conferindo ampla legitimidade para isso,: Presidente da República, Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados etc.).
- V Para a edição OUF revisão ou cancelamento de uma súmula

vinculante exige-se quorum qualificado (dois terços: leia-se: oito Ministros do STF).

- VI O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas (constitucionais ou infraconstitucionais), acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.
- VII A controvérsia gerada pela norma interpretada tem que ter atualidade, tem que ser relevante no momento em que se decide pela edição da súmula.
- VIII A controvérsia tem que envolver órgãos judiciários diversos (dois tribunais, por exemplo) ou um órgão judiciário e a administração pública. Divergência só entre órgãos da administração pública não permitirá a aprovação de súmula vinculante.
- IX A controvérsia instalada em torno da interpretação de uma norma deve gerar insegurança jurídica (e, com isso, certamente, causar prejuízos diversos) assim como multiplicação de processos.
- X Vinculante é não somente o sentido da súmula (o seu teor interpretativo-descritivo e imperativo); senão também os fundamentos invocados para a sua aprovação.
- XI **A vigência da súmula é imediata,** isto é, ocorre logo após a sua publicação na imprensa oficial.
- (I) A súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário (vincula todos os juizes, os tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF) assim como a administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vincula também o legislativo em sua atividade atípica (de administração).
- (m) As súmulas podem ser revisadas ou canceladas na forma estabelecida em lei: quorum de 2/3 do STF, legitimidade de quem faz a proposta, publicação no Diário Oficial etc.
- (n) Por força do art 4-da Lei 11.417/2006 "A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público".
- (o) O art. 5^eda Lei 11.417/2006 explicita que "Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso". **Cessada a causa, cessam seus efeitos.**
- (p) O processo em que se discute a questão debatida não será suspenso em razão de "proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante" (art. 6° da Lei 11.417/2006).

A súmula vinculante é mais um mecanismo que deve ajudar a dirimir o

problema de lentidão da justiça, mas como também se trata de um instituto novo, somente o tempo e a prática poderão dizer de sua efetiva eficácia.

4.7 - O Conselho Nacional de Justiça

Como forma de otimizar a efetivação da justiça no Brasil, foi criado em 31 de dezembro de 2004 o Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo fiscalizar e vigiar a prestação jurisdicional como um todo, não somente sobre o aspecto de sua morosidade.

Sua instalação foi efetuada em 14 de junho de 2005 no anexo I do Supremo Tribunal Federal em Brasília e atualmente é presidido pelo também Presidente doSupremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o qual foi indicado pelos próprios membros do Supremo.

Sua competência está prevista no art. 103-B da Constituição Federal, dispositivo que foi inserido pela emenda constitucional n. 45. O Conselho conta com 15 (quinze) Conselheiros, todos aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

Dentre suas atribuições destacam-se as seguintes:

- * zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações;
- * definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário;
- * receber reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado:
- * julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas;
- * elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país. (BRASIL, CNJ, 2008 *on Une*)

Esta é mais uma forma que o Estado encontrou para fiscalizar o Poder Judiciário e conseguir detectar os problemas que a justiça brasileira vem enfrentando no sentido de levantar a quantas andam os processos em todos os Tribunais dos Estados e questões referentes a situação dos funcionários, desde os magistrados até os auxiliares da justiça, o que também deve, a médio e longo prazo,

cumprir o princípio da duração razoável do processo.

5-CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n°45/2004, tem o objetivo de tentar minimizar um problema que durante anos complica o sistema processual brasileiro, que é a morosidade com que os processos judiciais caminham.

O Brasil é um país que tem uma média de 5,3 juizes para cada cem mil habitantes e um .número de 1357 ações ou sentenças por ano (Fonte: Associação Magistrados Brasileiros), a menor do todos países da América Latina e da Europa, porém um número relativamente bom, mas em comparação com outros países, além da quantidade de processos por juiz ser alta, não condiz com a demanda jurisdicional brasileira.

Na realidade a separação dos poderes citada por Montesquieu em sua obra "Do Espírito das Leis" (1748), e que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, caberia ao Poder Legislativo criar leis que atendessem as necessidades da sociedade e preenchesse eventuais falhas no convívio dos seus. Ao Poder Executivo caberia administrar o Estado, ou seja, determinar a aplicação de verbas recolhidas pelos impostos e cuidar da segurança. No que tange ao Poder Judiciário, somente seria invocado para aqueles casos mais graves, em que fosse necessária a mediação de um juiz, que representa o Estado.

Percebe-se que apesar de os três Poderes atuarem de forma independente, deveríam trabalhar em conjunto como as engrenagens de um relógio. O problema é que nem toda máquina é perfeita, e o Poder Legislativo vem enfrentando sérias dificuldades de aprovação e criação de leis, diante da problemática no entendimento entre partidos políticos, bem como a difícil adaptação ao sistema presidencialista e a nova Constituição Federal de 1988, sem falar na burocracia que o Poder Executivo encontra, tanto para aprovar seus projetos, como para promover as reformas necessárias da máquina do Estado.

Como explanado neste trabalho, é possível constatar que a demora para se obter uma resposta jurisdicional do Estado não é um problema afeto somente ao Poder Judiciário, mas também ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, que devem cuidar para que seja criada uma estrutura que proporcione melhores

condições a todos os setores da sociedade, e esta não necessite buscar a Justiça para resolver problemas desencadeados pela falta de competência da administração pública.

As últimas alterações legislativas, efetuadas com o intuito de agilizar os processos, não apresentaram ainda o resultado esperado, talvez, como já avaliado, pelo fato de que por de trás desse conjunto de novos ordenamentos, se faça necessária a modificação e modernização de toda uma infraestrutura que possibilite a efetiva aplicação da norma constitucional de razoável duração do processo.

Por fim, mesmo com uma justiça rápida, os operadores do Direito devem atentar sempre para não passar por cima dos princípios e garantias constitucionais intrínsecos na lei, sob pena de falha do Estado, no que tange à sede de proteção dos cidadãos ante a morosidade da justiça, criando dispositivos que na realidade não buscam a aplicação do Direito, mas apenas maior rapidez da solução do problema a qualquer preço.

Com estas breves considerações objetivam-se propor uma tarefa um tanto quanto difícil, que é a de repaginar os institutos processuais já consagrados e adequá-los à realidade social, pois apesar do sistema jurídico ser um sistema fechado, com normas, princípios, institutos e linguagem própria, nada impede que ele possa absorver dos demais Poderes, tanto o Executivo como o Legislativo, fórmulas para a plena efetivação da tutela jurisdicional e a aplicação do princípio da razoável duração do processo e entregar a tutela jurisdicional em tempo hábil e sobretudo útil, para que as partes dela desfrutem solidificando o tão abstrato e ideal senso de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Acesso à Justiça & Efetividade do Processo: a ação monitária é um meio de supração dos obstáculo? 1 ed. 2001,4ª tiragem 2006. Editora Juruá. 168 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Site www.cnj.jus.br

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1031,05 abr. 2011. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>. Acesso em: 18 julho. 2014.

ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. A Reforma Silenciosa da Justiça. Rio de Janeiro: FGV. 2006 p.436.

GOMES, Luiz Flávio. Súmulas vinculantes. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1296, 18 jan. 2007. Disponível em:

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9402. Acesso em: 11 maio. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini.,.[et al]. Juizados Criminais Especiais, Comentários à Lei 9.099/95. 3ª ed. 2000. Revista dos Tribunais. São Paulo.

Lima, Cláudio Vianna de. Curso de Introdução à Lei de Arbitragem. Lúmen Júris, Rio de Janeiro. 1999

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 17^a ed. Editora Atlas. São Paulo. P. 7.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. Vol I. 42^a ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, "Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais" Comentários à Lei 9.099/95. Revista dos Tribunais. 4ª ed. São Paulo, 2005.